

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer técnico-jurídico que analisa a possibilidade de contratação direta de cooperativas de catadores de materiais recicláveis por município, à luz do art. 75, IV, alínea "j" da Lei nº 14.133/2021. Examina-se, no contexto da nova lei de licitações e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a dispensa de licitação por objeto (coleta, processamento e comercialização de recicláveis), comparando-se ao antigo art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/1993. Abordam-se os requisitos legais extraídos da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 10.936/2022 (PNRS), a obrigatoriedade da coleta seletiva municipal, a prioridade legal às cooperativas de catadores em contratações públicas e aspectos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e trabalhista. Cita-se doutrina (p. ex. Marçal Justen Filho) e jurisprudência dos Tribunais de Contas e casos concretos (ex: município de Maceió). Conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, desde que atendidos todos os requisitos normativos e formalidades.

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei Federal nº 12.305/2010) instituiu a coleta seletiva e a inclusão socioeconômica dos catadores de recicláveis como políticas públicas obrigatórias, impondo aos municípios a implementação de sistemas de coleta diferenciada e de cooperação com cooperativas de catadores.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) manteve a hipótese de dispensa de licitação para contratação direta de cooperativas de catadores nos serviços de coleta, processamento e comercialização de recicláveis (art. 75, IV, "j"), em áreas com

sistema de coleta seletiva, requisitos idênticos aos do antigo art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/93.

Assim, insere-se no contexto normativo a interseção entre o dever constitucional/legislativo de promover a coleta seletiva e a proteção social dos catadores, com a excepcional dispensa de licitação por *objeto específico*. Problematisa-se, portanto, se a Administração Municipal possui autonomia para contratar diretamente uma cooperativa de catadores com base no art. 75, IV, “j” da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos legais e princípios afeitos à Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Conceituação doutrinária da dispensa de licitação

A dispensa de licitação consiste em **exceção autorizadora** ao dever geral de licitar, aplicável somente às hipóteses taxativamente previstas em lei. Trata-se de casos em que a licitação é juridicamente inviável ou desnecessária em razão do objeto ou das condições específicas da contratação. A doutrina ensina que as hipóteses de dispensa devem ser interpretadas restritivamente (como ressalta Justen Filho), pois representam afastamento da competição. Em geral, dispensa “por razão do objeto” significa que a natureza do serviço ou bem (ex.: coleta seletiva por cooperativa de catadores) autoriza a contratação direta, sem atrelamento a valor mínimo, desde que obedecidos os requisitos legais. Marçal Justen Filho destaca, sobre dispensa (art. 24, XXVII da Lei 8.666/93), que a contratação pode versar

tanto sobre o conjunto de atividades (coleta, processamento e comercialização) quanto sobre cada uma delas separadamente.

Assim, as exceções de dispensa devem ser vistas como instrumento de política pública (inclusão social e proteção ambiental) e interpretadas em consonância com os princípios do interesse público. Juristas como Jacoby Fernandes e Rafael Oliveira, por sua vez, observam que dispensa e inexigibilidade são institutos técnicos distintos, sendo a dispensa caso de licitação inviável por motivos formais legais (cabe ao administrador comprovar o requisito - ex.: existência de cooperativa reconhecida) e sempre exige motivação idônea (cf. Justen Filho). Em síntese, dispensa de licitação é hipótese legal que **suspende temporariamente o dever de licitar** nas situações elencadas (como na contratação de cooperativas de catadores), devendo o administrador seguir as balizas fixadas pela lei, comprovar as condições e registrar documentalmente a contratação direta.

2.2. Art. 75, IV, "j" da Lei 14.133/2021 vs. art. 24, XXVII da Lei 8.666/1993.

A nova Lei nº 14.133/2021, art. 75, IV, "j", prevê:

*"dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto:
(...) j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de*

materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”.

O texto é praticamente idêntico ao da Lei 8.666/93, art. 24, XXVII, que disponha sobre hipótese de dispensa de licitação para

“contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”.

Note-se, portanto, que a Lei 14.133 apenas atualizou a redação formal (“realizados” em vez de “efetuados”), sem alterar os requisitos essenciais. Em ambas as normas, a contratação é restrita exclusivamente a associações ou cooperativas de catadores formalmente reconhecidas pelo poder público, e não abrange empresas privadas. Em comparação, o disposto permanece inalterado: a dispensa só se aplica em áreas onde exista coleta seletiva de lixo municipal e desde que os catadores utilizem equipamentos adequados.

Juridicamente, a hipótese ficou alocada no rol dos casos de dispensa por motivo do objeto (contratação social e ambiental específica), mantendo-se a mesma natureza jurídica. Assim, a Lei

nº 14.133/21 reitera as diretrizes do antigo art. 24, XXVII, da Lei 8.666/93, conferindo segurança jurídica à contratação direta de cooperativas de catadores desde que estritamente observados os requisitos (sistema de coleta seletiva local, cooperativa reconhecida, pessoa de baixa renda, equipamentos técnicos)

Em síntese, não há novidade substancial entre as leis: confirma-se a previsão legal de dispensa de licitação para coletar e comercializar recicláveis com cooperativas de catadores.

2.3 Requisitos legais: PNRS (Lei 12.305/2010) e Decreto 10.936/2022.

Além da previsão de dispensa na Lei de Licitações, há requisitos previstos em legislação ambiental e de resíduos. A Lei nº 12.305/2010 (PNRS) não estabelece explicitamente a dispensa, mas determina diretrizes de inclusão social dos catadores. Destacam-se trechos como o art. 7º, inc. XII (objetivo de *"integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada"*) e o art. 30 (implantação obrigatória de coleta seletiva municipal, com participação de cooperativas). Em especial, a PNRS **prioriza a contratação de cooperativas e associações de catadores em todas as aquisições e serviços relativos à gestão de resíduos**, tornando-a meta legal.

Guias e pareceres do Ministério Público ressaltam que a lei impõe a prioridade de contratação das cooperativas quando existentes, como forma de inclusão social (contratação obrigatória e prioritária -

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Livro_Catadores_WEB.pdf#:~:text=Portanto%2C%20a%20Lei%2012,Al%C3%A9m%20de%20resultar.

Com a regulamentação da PNRS pelo Decreto nº 10.936/2022, instituiu-se o Programa Nacional “Coleta Seletiva Cidadã” e manteve o princípio de doação dos recicláveis: *os órgãos públicos devem separar e doar seus resíduos recicláveis às cooperativas ou associações de catadores*, conforme as metas do programa. Contudo, introduziu exigência formal: as cooperativas devem estar cadastradas e habilitadas no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) **Em resumo, os requisitos legais adicionais são:**

- a) Existência de sistema de coleta seletiva municipal: a contratação direta somente se aplica onde houver coleta seletiva implantada (PNRS art. 30, 33) e planos de resíduos que prevejam a participação dos catadores. A Lei 12.305/2010 exigiu a expansão da coleta seletiva em todas as cidades, com inclusão de cooperativas catadores.
- b) Regularização da cooperativa: deve ser associação ou cooperativa formalmente constituída e reconhecida, regida por estatuto social, com ata de eleição de diretoria e todos os documentos estatutários em situação atualizada e regular. Segundo o próprio Decreto 10.936/2022, para participar dos programas os catadores devem estar organizados em entidade legal e inscrita no SINIR (conforme Portaria do MMA).

- c) Cadastro e habilitação no SINIR: conforme o novo Decreto 10.936/2022, a cooperativa precisa ter cadastro ativo no Sinir para receber resíduos públicos recicláveis. O órgão contratante deve verificar esse cadastramento (é condição moderna de habilitação).
- d) Abrangência objetiva: a atividade contratada (coleta/triagem/venda de recicláveis) deve corresponder às finalidades da cooperativa, em conformidade com o Estatuto e o objeto social aprovado pelos catadores. Não é permitida alteração do objeto declarado da cooperativa.
- e) Cumprimento da PNRS: a dispensa só pode ser aplicada em consonância com a Política de Resíduos - ou seja, deve visar fomentar a coleta seletiva e a inclusão dos catadores, não servindo para fraudar a licitação.

2.4. Obrigatoriedade da coleta seletiva nos municípios

A PNRS impõe que *todos os municípios* implantem sistemas de coleta seletiva, progressivamente e de forma programada (arts. 30 e 33 da Lei 12.305/2010). Municípios com mais de 20 mil habitantes, por exemplo, tinham prazos legais mais curtos para iniciar a coleta seletiva.

Em dispositivos correlatos (art. 33, caput e §§), a lei obriga o titular de serviços de limpeza urbana a instituir coleta seletiva e destinar recicláveis às cooperativas de catadores, sempre que possível.

A meta é, portanto, fazer com que o poder público municipal organize a separação de resíduos na origem e dê continuidade ao trabalho dos catadores, evitando aterros e lixões. No plano prático, isso significa que não há justificativa para contratar cooperativa em município sem coleta seletiva – o art. 75, IV, “j” da Lei 14.133 explicita que o sistema de coleta seletiva no local é pré-requisito (conf. preceitos do PNRS e Plano Nacional de Resíduos).

O Tribunal de Contas da União observa esse imperativo: em seu Manual de Licitações constata que a contratação por dispensa só se dá em locais “com sistema de coleta seletiva de lixo” (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-12-residuos-solidos-urbanos-inciso-iv-alinea-j/#:~:text=IV%20%E2%80%93%20para%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20que,ambientais%20e%20de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica>).

Assim, a obrigatoriedade da coleta seletiva (normativa e jurisprudencial) reforça que o município deve cumprir a lei ambiental (PNRS) para depois contratar cooperativas. Em suma, os municípios têm o dever legal de implantar a coleta seletiva e integrar as cooperativas de catadores no sistema; é sob essa premissa (coleta seletiva implantada) que se ampara a contratação direta pela dispensa de licitação.

2.5 Priorização legal das cooperativas de catadores nas contratações públicas.

A legislação ambiental e sanitária contemporânea dá tratamento privilegiado às cooperativas de catadores no âmbito dos serviços públicos de resíduos. Além das normas federais (PNRS), algumas leis estaduais e políticas municipais reforçam a “prioridade” ou “preferência” às cooperativas. Por exemplo, a Lei nº 12.305/2010 estabelece a inclusão social dos catadores como objetivo principal do setor público (art. 7º, XII). O TCE/SP ampara o entendimento: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/4/3/147342.pdf#:~:text=%E2%80%9CArt,ciclo%20de%20vida%20dos%20produtos.

Em sede de licitações, a própria Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento) e decretos correlatos já mencionavam expressamente a dispensa em favor das cooperativas. Já sob a vigência da nova Lei de Licitações, a intenção pública é manter essa prioridade: a dispensa de que trata o art. 75, IV, “j” da Lei 14.133/2021 constitucionaliza a precedência das entidades de catadores sobre empresas privadas nesse tipo de serviço.

Em termos práticos, isso significa que, quando houver cooperativas de catadores aptas, estas devem ser escolhidas para executar a coleta seletiva e demais etapas de manejo de recicláveis, sendo obrigatório dar preferência a elas (todo edital ou processo licitatório para contratação desses serviços deve prever essa cláusula de preferência).

Assim, o ordenamento nacional determina, de forma expressa ou tácita, a priorização das cooperativas de catadores em contratos públicos de coleta e triagem: é princípio legal implícito e exposto da política de resíduos a inclusão

preferencial desses trabalhadores. Dessa forma, a contratação direta prevista no art. 75, IV, "j" da Lei 14.133/21 não apenas dispensa licitação, mas também materializa a prioridade legal conferida às cooperativas de catadores no âmbito da política de resíduos.

3.6. Aspectos técnicos de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e trabalhista)

Ainda que se trate de contratação direta, a cooperativa deve atender às exigências usuais de habilitação em contratos públicos, adaptadas à sua natureza. Em termos de habilitação jurídica, exige-se a documentação constitutiva da cooperativa (estatuto social e ata de fundação atualizada), registro na OCB ou órgão competente e certidão de regularidade do CNPJ.

Na prática, recomenda-se verificar no estatuto cláusulas que confirmem o regime autogerido da cooperativa - por exemplo, conselho de delegados, cada cooperado com direito a voto - de modo a evitar a configuração de relação de emprego oculto entre cooperativa e Poder Público.

Para regularidade fiscal, aplicam-se as mesmas certidões exigidas de outras licitações: certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais; prova de regularidade previdenciária e trabalhista (FGTS) (observando eventuais regimes

diferenciados para cooperativas). Em geral, as normas de licitação não dispensam esses documentos apenas porque se contrata cooperativa; deve-se exigir cumprimento das obrigações fiscais como em qualquer contratação.

Quanto à qualificação técnica, a lei permite que cooperativas participem de licitações (e por analogia, obtenham dispensa) desde que demonstrem aptidão para o serviço. Assim, pode-se exigir a apresentação de relatórios de atividades, experiências anteriores (por exemplo, fornecimento de serviços similares ou adesão prévia a programas de coleta seletiva solidária) e descrição dos equipamentos disponíveis para triagem e transporte de recicláveis.

O Termo de Referência de Maceió recomenda, por exemplo, que a cooperativa declare a estrutura existente de pessoal e meios de coleta (licitacao.maceio.al.gov.br). Não se requer diploma formal, mas a efetiva capacidade de realizar as atividades contratadas. Por fim, em relação à qualificação trabalhista, embora a cooperativa seja entidade sem fins lucrativos, devem-se verificar as obrigações sociais: verifica-se se há empregados formais (o regime típico é o de trabalho autônomo de cooperados, sem vínculo CLT).

Exigências como declarações de não utilização de trabalho infantil e de idoneidade podem ser repetidas como em licitações comuns. Em suma, aplica-se à cooperativa o mesmo padrão de habilitação de qualquer contratado público, com adaptações para sua estrutura, observando especialmente os cuidados práticos destacados na doutrina: comprovar o ato cooperativo (estatuto, registros, decisão assemblear para contratar), a capacidade

técnica e a gestão democrática da cooperativa, sem ferir sua natureza.

3.7. Jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre contratação direta de cooperativas.

Os Tribunais de Contas têm analisado casos de contratação direta de cooperativas de catadores e consolidado entendimentos. Em seu Manual de Licitações, o TCU confirma a exata interpretação normativa: considera hipótese de dispensa a descrita no art. 75, IV, "j" da Lei 14.133, ressaltando que só se aplica a associações ou cooperativas de catadores (e não a empresas) (licitacoescontratos.tcu.gov.br).

Ou seja, decisões do TCU reforçam que, cumpridos os requisitos de pessoas de baixa renda e coleta seletiva, a dispensa é legítima. Da mesma forma, diversos TCE estaduais já emitiram pareceres e orientações aprovando chamamentos ou dispensas para cooperativas. Por exemplo, o Tribunal de Contas de Pernambuco orientou recentemente prefeitos a observarem a lei ambiental e a adotarem a dispensa para contratação de cooperativas de coleta seletiva, sempre que presentes os requisitos legais (plena conformidade com PNRS e Lei 8.666/93) (<https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/417-2023/maio/6999-pleno-orienta-sobre-contratacao-de-cooperativas-para-coleta-seletiva-de-lixo>).

Em São Paulo e Minas Gerais também há decisões de conselhos aprovando despesas com cooperativas de catadores sem licitação,

desde que atendidos os requisitos do PNRS e da legislação de licitações. Esses julgados coincidem em reconhecer a legitimidade do dispositivo legal, devendo a Administração municipal apenas demonstrar o cumprimento das exigências (existência de coleta seletiva e regularidade da cooperativa). Em síntese, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de validar a dispensa sempre que observadas as condições normativas, senão vejamos:

O TCE-AL (Tribunal de Contas de Alagoas) - Consulta n.º 2483/2022 (Rel. Rodrigo Siqueira Cavalcante, julgamento em 16/05/2022): consulta formulada pelo prefeito de Canapi sobre contratação direta de cooperativas de catadores. O TCE-AL respondeu que **"é possível a contratação direta de associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis com fulcro no art. 24, XXVII, da Lei 8.666/93 ou no art. 75, IV, j, da Lei 14.133/2021"** (tceal.tc.br). Em outras palavras, confirmou a legalidade da dispensa de licitação nesses termos (atendendo também ao §2º do art.36 da Lei 12.305/2010 - PNRS). *(Contexto: município de Canapi-AL; foi consultada a possibilidade de dispensa para coleta seletiva; decisão favorável à contratação direta, ressaltando requisitos legais.)*

TCU (Tribunal de Contas da União) - Embora não haja acórdão específico publicado sobre cada caso municipal, o TCU já editou orientações uniformes. Em seu Manual de Licitações, por exemplo, o TCU deixa claro que a dispensa do art.75, IV, "j" da Lei 14.133/2021 só se aplica a **"associações ou cooperativas formadas**

exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis", exigindo ainda sistema de coleta seletiva no município e equipamentos adequados (licitacoescontratos.tcu.gov.br). Ou seja, o TCU interpreta que **não cabe dispensa para empresas comuns**, apenas para essas cooperativas específicas.

3.8 Casos reais e experiências exitosas

Há diversos exemplos de municípios que aplicaram o art. 75, IV, "j" (ou o antigo art. 24, XXVII/8.666) para contratar cooperativas de catadores, com aprovação em auditorias ou consultas. Em Maceió (AL), por exemplo, o Termo de Referência de dispensa de licitação fundamenta-se expressamente na Lei 12.305/2010 (PNRS) e na Lei 11.445/2007, citando o texto do art. 24, XXVII da Lei 8.666/93 (licitacao.maceio.al.gov.br) como amparo legal para a dispensa. O município alegou estar cumprindo o plano municipal de resíduos e, assim, contratou associação de catadores para coleta seletiva. Em Curitiba (PR), a lei municipal de resíduos sólidos prevê a inclusão obrigatória das cooperativas de catadores na cadeia de serviços, o que tem resultado em contratações diretas regulares. Inclusive, relatos de organizações de catadores mostram que várias cidades paranaenses (Curitiba, Londrina, Ponta Grossa etc.) **utilizam a dispensa legal** para contratar cooperativas de coleta seletiva (jurisconsultas.com.br). Em Santa Catarina e no Espírito Santo, auditorias do TCE recomendaram que gestores municipais priorizassem as cooperativas em vez de empresas. O saldo prático é que em todos os casos bem-sucedidos foi utilizada a dispensa legal (ou chamamento

público para seleção prévia, seguido de dispensa), observando-se os requisitos de cadastramento da cooperativa, capacidade técnica e certificações exigidas. Onde realizada adequadamente, a contratação direta foi auditada **positivamente**, destacando-se o impacto social/ambiental benéfico (emprego de catadores e aumento da reciclagem) sem comprometer a concorrência ou a moralidade. Portanto, há precedentes e exemplos reais que confirmam: **a lei permite e muitos municípios já contrataram cooperativas de catadores diretamente, cumprindo integralmente os requisitos normativos**, o que foi validado pelos tribunais de contas.

3.8 Da nota técnico-jurídica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e sua convergência com a contratação direta de cooperativas

A Nota Técnico-Jurídica elaborada pelo Ministério Público (https://drive.google.com/file/d/1IpdmYwxFxQBIN3i2cy28_4klIuJfgSJR/view) do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, traduz manifestação institucional de elevada densidade jurídica, técnica e social. Trata-se de documento que, ao sistematizar fundamentos constitucionais, legais e operacionais, reafirma o dever do Poder Público de reconhecer as cooperativas e associações de catadores como parceiras legítimas na execução de políticas públicas de resíduos sólidos.

A Nota Ministerial parte do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição), e o projeta sobre a realidade dos trabalhadores catadores, que, por décadas, foram invisibilizados nas margens da sociedade.

Reconhece, ainda, que o labor desenvolvido por tais cooperativas não se reduz a mera atividade econômica, mas se qualifica como prestação de serviço ambiental essencial, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial quanto à erradicação da pobreza, à promoção do trabalho decente e ao fortalecimento de cidades sustentáveis.

No campo normativo, a Nota Técnica explicita a harmonização das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), do Decreto nº 10.936/2022, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204/2015), da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021). Dessa leitura articulada, resulta inequívoco o dever jurídico de priorizar a inclusão das cooperativas nas contratações públicas, mediante dispensa de licitação prevista no art. 75, IV, "j", da Lei nº 14.133/2021.

Assenta-se, ainda, que o pagamento pela prestação do serviço deve observar critérios de justa remuneração, equivalentes àqueles aplicáveis a prestadores privados, acrescidos, quando cabível, de valores adicionais pelo reconhecimento dos benefícios ambientais gerados (Pagamentos por Serviços Ambientais). A orientação ministerial demonstra, assim, que a inclusão social não é concessão graciosa, mas obrigação legal que deve ser acompanhada de condições materiais de sustentabilidade financeira, operacional e de segurança no trabalho.

No plano prático, a Nota Técnica reafirma que a contratação direta das cooperativas não apenas encontra guarida na lei, como também é condição de efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois possibilita a erradicação dos lixões, fomenta a coleta seletiva e assegura a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, com a consequente valorização da economia circular. Por isso, o Ministério Público alerta para a responsabilidade solidária dos Municípios quanto à observância das normas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, em consonância com o art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019/1974 e com a firme jurisprudência desta Suprema Corte no campo ambiental e trabalhista.

Constata-se, pois, perfeita convergência entre as conclusões jurídicas aqui desenvolvidas e a Nota Técnica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul: ambos reconhecem que a contratação direta de cooperativas de catadores, quando atendidos os requisitos legais, não apenas é juridicamente viável, mas também constitui medida de justiça social, de proteção ambiental e de promoção da cidadania. O ato administrativo que assim se orienta não se aparta do princípio da legalidade; ao contrário, concretiza-o em sua expressão mais alta, que é a realização do interesse público com observância dos direitos fundamentais.

Em suma, o pronunciamento ministerial robustece os fundamentos aqui expendidos e reforça a conclusão aqui esposada: a contratação direta das cooperativas de catadores constitui dever jurídico e social do Poder Público, expressão concreta de um Estado que se faz presente para incluir, proteger e dignificar aqueles que, historicamente excluídos, hoje se reconhecem como

agentes ambientais indispensáveis à sustentabilidade e à justiça socioambiental.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que **é juridicamente viável** o município contratar diretamente, por meio de dispensa de licitação, cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com fundamento no art. 75, IV, "j" da Lei 14.133/2021, desde que sejam estritamente observados todos os requisitos legais. Ou seja, verificadas a existência de coleta seletiva no município, a qualificação plena da cooperativa (formada exclusivamente por catadores de baixa renda, com registro no Sinir e estatutos em regularidade plena) e o atendimento às condições técnicas e fiscais normais de contratação pública.

A análise comparativa mostra que a nova lei simplesmente reproduz o dispositivo legal anterior (Lei 8.666/93), restando claro que a **dispensa somente abrange entidades coletivas de catadores**, não podendo ser utilizada para empresas mercantis.

Adicionalmente, a prioridade legal e normativa inerente à Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça que a escolha de cooperativas não é apenas permitida, mas desejada pelo ordenamento jurídico. Em suma, respeitando-se o arcabouço jurídico (Lei 14.133/2021, Lei 12.305/2010, Decreto 10.936/2022, demais normas ambientais e fiscais) e a motivação correta do ato (vinculada ao interesse público e à inclusão dos catadores), a contratação direta de cooperativa de catadores via art. 75, IV, "j" é **formal e materialmente legítima**.

Recomenda-se, porém, toda cautela em documentar adequadamente o procedimento (estudo prévio, termos de referência, habilitação completa), de modo a satisfazer eventual exame de legalidade pelos órgãos de controle.

É o parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 2025

Bruno Ruiz Segantini

Coordenador Jurídico - Instituto Recicleiros

OAB/SP 322.974